

PROJETO DE LEI Nº 2054/2020

Define diretrizes gerais para a instituição do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional, e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, nos termos da emenda aprovada na CCJR.

APROVAÇÃO—no que diz respeito ao mérito, a proposta merece o apoio deste colegiado, pois busca orientar alunos e professores acerca de suas emoções e de como gerenciá-las, com vistas a reduzir possibilidades futuras de ansiedade generalizada, depressão e/ou comportamentos agressivos.

AUTOR(A): DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

RELATOR(A): DEP. LINDOLFO PIRES

PARECER Nº ____019____/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2054/2020**, de autoria do Deputado Bosco Carneiro, o qual *Define diretrizes gerais para a instituição do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional, e dá outras providências.*

A proposta define diretrizes gerais para a instituição do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional nas escolas públicas do Estado da Paraíba, baseando-se nos seguintes fundamentos: é dever do Estado auxiliar o ser humano a se tornar a melhor versão de si; a infância é a fase mais importante no desenvolvimento do

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

ser humano; aprender a gerir efetivamente as emoções durante as primeiras fases da vida é capaz de reduzir a ansiedade, a depressão e a propensão à violência na vida adulta; e as emoções são produto importante da vida, mas devem ser administradas para que não dominem completamente o comportamento da criança.

O art. 3º define os objetivos do Programa, dentre eles: orientar sobre o que realmente são emoções, por que elas existem e como as gerenciar; esclarecer que a emoção é importante, mas que ela não deve controlar todas as ações do ser humano; ensinar a criança a refletir sobre suas próprias emoções com vistas a reduzir possibilidades futuras de ansiedade generalizada, depressão e/ou comportamento agressivo; e ensinar para as crianças maneiras de como gerenciar suas emoções.

Em seguida o art. 4º estabelece que o Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional, quando instituído, será inicialmente implantado em apenas uma escola pública estadual, a fim de mensurar, durante um exercício financeiro, as despesas reais para a sua manutenção, a resposta da população à sua execução, bem como os efeitos benéficos causados sobre as crianças. E que durante a instituição do projeto piloto do Programa, nos termos do caput, o Estado da Paraíba, nos termos da Lei Federal nº 9.393/1996, ficará autorizado a contratar, por excepcional interesse público, professores de educação básica pós-graduados em desenvolvimento da inteligência emocional para atuar na escola.

Já o art. 5º estatui que o Programa, quando instituído, será veiculado através da disciplina Desenvolvimento da Inteligência Emocional, de natureza complementar e matrícula facultativa, a ser incluída, durante a educação infantil, nas pré-escolas, e nos 1º e 2º anos do ensino fundamental, tendo a disciplina como conteúdo mínimo o conhecimento das emoções, a inteligência emocional e a gestão das emoções, bem como métodos de gerenciamento de emoções, a serem adaptados conforme o estágio de desenvolvimento dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

O art. 6º prevê que o Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional deverá ser instituído, quando oportuno e conveniente, por Decreto do Governador do Estado da Paraíba, podendo o Decreto instituidor desdobrar os fundamentos e objetivos em pontos específicos a fim de tornar o Programa mais eficaz no seu propósito.

Já os derradeiros artigos estatuem, respectivamente que a instituição do Programa está condicionada a existência de créditos orçamentários específicos na Lei Orçamentária Estadual vinculados à sua execução e, caso a proposta torne-se lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, com apresentação de emenda supressiva, por unanimidade dos membros presentes, na reunião virtual realizada no dia 22 de fevereiro de 2021.

A referida emenda se deu com o intuito de retirar da proposta os artigos 4º, 5º, 7º e 8º por estabelecerem obrigações aos órgãos estaduais, ultrapassando, portanto, o limite das diretrizes em políticas públicas admitida em projetos de iniciativa parlamentar.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise define diretrizes gerais para a instituição do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional nas escolas públicas do Estado da Paraíba.

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, III, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Superada a avaliação dos aspectos formais da propositura realizado pela CCJR, que foi realizada pela CCJR, nos termos do art. 31, III, a, do Regimento Interno desta Casa, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado por unanimidade, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de mérito da propositura, ou seja, se o mesmo será proveitoso para o interesse público paraibano.

O agravamento da crise do covid-19 e a tragédia da perda de milhares de vidas no país exigem do Poder Legislativo o exame e a proposição de medidas de precaução e políticas públicas que priorizem a defesa da vida.

A situação gerada em virtude da pandemia do Novo Coronavírus (COVID – 19) pois à prova toda a capacidade do ser humano de lidar com suas próprias emoções. São corriqueiras as notícias veiculadas na mídia, com histórias de pessoas que estão entrando em depressão, desenvolvendo ansiedade generalizada, conduzindo comportamentos violentos e, em situações mais extremas, tirando a própria vida.

Nesse sentido, entendo que proposta que define diretrizes gerais para a instituição de Programa Escolar de Desenvolvimento de Inteligência Emocional é medida extremamente atual e importante neste momento de pandemia, sendo extremamente meritório, estando inserido no eixo temático do desenvolvimento da educação no nosso Estado.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Nestas condições, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2054/2020**, nos termos da emenda aprovada na CCJR.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2021



Lindolfo Pires Neto
Deputado Estadual

RELATOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto é, por unanimidade dos membros presentes, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2054/2020, nos termos da emenda aprovada na CCJR**, em conformidade com o voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2021.



DEP. ANÍSIO MAIA
Presidente



DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro



DEP. CHIÓ
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.